Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 00258/2010**
PROCESSO TC/MS	: 5411/2006
PROTOCOLO	: 839229
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
TIPO DO RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: AC 00419/2008
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2005
RECORRENTE	: ALDINO ANTONIO SANGALLI
RELATOR DO RECURSO	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2005, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. Aldino Antônio Sangalli.

A presente Prestação de Contas apresenta-se atualmente em fase instrutiva processual de "RECURSO ORDINÁRIO", interposto pelo responsável por estas Contas, em contestação à deliberação do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, formalizada por meio do ACÓRDÃO n.º 00/0419/2008, autuada à fl. 127-TC.

Vejamos, portanto, inicialmente, o conteúdo do Acórdão emitido por esta Corte de Contas a respeito da Prestação de Contas em tela, relativa ao exercício financeiro de 2005, da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste:

ACÓRDÃO N.º 00/0419/2008 – fl. 127-TC

(...)

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 – declarar irregular e não aprovar as contas da Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste, gestão do Senhor Aldino Antônio Sangalli, Presidente do Órgão, à época, referente ao exercício financeiro de 2005, com fulcro no artigo 76, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 048/90;

2 – aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável acima nominado, nos termos do artigo 53, Incisos I e II, combinado com o Artigo 75, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e o Artigo 197, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

(...)"



Desta forma, o interessado após tomar conhecimento do Acórdão n.º 00/0419/2008-SECRETARIA DAS SESSÕES, fl. 127-TC, formalizando a deliberação do Tribunal de Pleno desta Corte de Contas, interpôs o "RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO", fls. 138/140-TC, sendo, entretanto, recebido nesta Corte de Contas como RECURSO ORDINÁRIO, ver fl. 156-TC, devidamente acompanhado de documentação comprobatória, como se vê às fls. 141/155-TC do processo em epígrafe.

Após tramitar por setores desta Corte de Contas, o presente processo, por determinação de Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, fora encaminhado à 2ª IGCE, para análise final e, esta, após receber os autos, reexaminou a Prestação de Contas, atendo-se essencialmente ao objeto do recurso em tela, vindo a exarar a Análise Conclusiva n.º "ANC – 2IGCE - 01387/2009", autuada às fls. 159/160-TC, concluindo da seguinte forma:

> "Das falhas discriminadas nos itens 1, 3 e 4, do relatório:
>
> 1 – Do repasse financeiro a Fundação.
>
> **Análise: Consta anexado o novo Balanço Financeiro/2005, devidamente corrigido as fls.143/144.**
>
> 2 – Da incorporação do valor de R$ 42.185,00.
>
> **Análise: Consta a incorporação dos Bens Móveis R$ 39.345,00 e Bens Imóveis R$ 2.840,00 as fls. 147, no total de R$ 42.185,00.**
>
> 3 – Não remessa do anexo 14/2004.
>
> **Análise: Consta anexado as fls. 141/142.**
>
> 4 – Do Saldo Patrimonial.
>
> **Análise: Balanço Patrimonial- 2004**
>
> **Saldo Patrimonial:2004 R$ 58.721,24**
> **(-) Déficit -2005 R$ 24.256,90**
> **Saldo Patrimonial-2005 R$ 34.464,34**
>
> **CONCLUSÃO:**
>
> Reexaminada a presente Prestação de Contas, e tendo em vista os novos documentos juntados as fls. 138/151, **constatamos que os mesmos sanaram as irregularidades** discriminadas nos itens 1, 3 e 4, fato este, entendemos que a mesma oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas."
>
> (grifamos)

Isto posto, o presente processo fora remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos, especialmente aqueles documentos

anexados aos autos em suporte ao Recurso apresentado, podendo com isso constatar que as irregularidades anteriormente noticiadas por esta Corte de Contas, **foram devidamente solucionadas pelo interessado**, razão pela qual corrobora com o posicionamento adotado pela digna 2ª IGCE, através de sua Análise Conclusiva n.º "ANC – 2IGCE - 01387/2009".

Assim sendo, após o reexame desta Prestação de Contas, presente o fato de que os novos documentos e alegações apresentadas pelo responsável por estas Contas, através do Recurso em pauta, solucionaram as irregularidades estudadas por este Tribunal, este Corpo Especial – Auditoria é de opinião que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decida conforme o que segue:

1 - No sentido de que se acolha o presente "Recurso Ordinário", e;

2 - Pelo provimento do Recurso em epígrafe, modificando-se os termos do ACÓRDÃO n.º 00/0419/2008, no sentido de que a decisão do Egrégio Plenário desta Corte de Contas seja pelo julgamento destas Contas como CONTAS REGULARES, nos termos do Artigo 76, I, da Lei Complementar Estadual n° 048/90, isentando o responsável da sanção aplicada na decisão anterior.

É o Parecer.

Campo Grande, 05 de Fevereiro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor